



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2352638-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado VG1 EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2352638-63.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: N. D. I. S. S/A

AGRAVADA: VGL EIRELI EPP

VOTO Nº 38.587

***AGRAVO INTERNO** – Decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento – Inconformismo – Inexistência de elemento novo a ensejar a modificação da decisão agravada – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 33ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, em Cumprimento de Sentença proposto por VGL EIRELI EPP contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança indevida realizada pela executada, a contar do primeiro descumprimento após a intimação para cumprimento da sentença, nos termos do art. 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e a condenação da executada, ora agravante, ao pagamento de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme previsto no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em apertada síntese, a necessidade de conceder o efeito suspensivo, uma vez que a multa é abusiva e desproporcional, a ausência de certidão de trânsito em julgado da sentença exequenda, visto a existência de recurso pendente de julgamento.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Em que pese o artigo 1.019, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil permitir ao Relator suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, não vislumbrei, na oportunidade, a relevância da fundamentação trazida aos autos.

Ademais, a agravante não trouxe nenhum elemento fático ou jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste Relator, reiterando apenas as razões trazidas no Agravo de Instrumento.

Portanto, não há justificativa plausível para modificar o despacho recorrido, sendo que a questão será melhor abordada quando do julgamento do mérito do recurso de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, temos:

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra despacho que indeferiu efeito ativo em Agravo de Instrumento – Inexistência de elemento novo – Imposição de multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015 – Recurso improvido.” (2095881-14.2016.8.26.0000 - Agravo Regimental / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - Relator(a): Maria Laura Tavares - Comarca: Catanduva - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 19/09/2016)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE

**INSTRUMENTO - Interposição de agravo interno contra
decisão que indeferiu a tutela recursal pleiteada -
Inteligência do art. 1.021 do CPC/15 - Pretendida
atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento,
sob as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade
passiva, em razão transferência do domínio do imóvel por
instrumento particular de compra e venda não registrado
- Impossibilidade - Ausência de elemento fático ou
jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste
Relator - Manutenção da decisão agravada - Agravo
Interno improvido” (2053053-03.2016.8.26.0000 - Agravo
Regimental / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano -
Relator(a): Eutálio Porto - Comarca: Itanhaém - Órgão
julgador: 15ª Câmara de Direito Público - Data do
julgamento: 04/08/2016)**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da
presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de
Processo Civil, aplico à agravante multa no importe de 2% (dois por cento) do valor
atualizado da causa, em favor da agravada.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator